



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ildete Vieira de Araújo Prudêncio		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Carla Vieira de Araújo Prudêncio a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 11813836-7</b>	<b>PARECER Nº 0096/2012</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Ildete Vieira de Araújo Prudêncio, mediante o Processo nº 11813836-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Carla Vieira de Araújo Prudêncio, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Engenharia de Pesca da Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Carla Vieira de Araújo Prudêncio, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0096/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE